



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 14889/19

Origem: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa - IPM

Natureza: Atos de pessoal – aposentadoria

Interessado(a): Maria Alciélia Lisboa de Carvalho Leite

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

ATO DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL. APOSENTADORIA.
Aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição. Regularidade. Deferimento de registro ao ato.

ACÓRDÃO AC2 – TC 01180/20

RELATÓRIO

- 1. Origem: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa - IPM.**
- 2. Aposentando(a):**
 - 2.1. Nome: Maria Alciélia Lisboa de Carvalho Leite.
 - 2.2. Cargo: Professora de Educação Básica II.
 - 2.3. Matrícula: 14.311-1.
 - 2.4. Lotação: Secretaria da Educação e Cultura do Município de João Pessoa.
- 3. Caracterização da aposentadoria (Portaria 367/2019):**
 - 3.1. Natureza: aposentadoria voluntária por idade - proventos proporcionais ao tempo de contribuição.
 - 3.2. Autoridade responsável: Roberto Wagner Mariz Queiroga – Presidente do(a) IPM.
 - 3.3. Data do ato: 28 de junho de 2019.
 - 3.4. Publicação do ato: Semanário Oficial de João Pessoa, de 23 a 29 de junho de 2019.
 - 3.5. Valor: R\$2.290,36.
- 4. Relatório:** Em relatório inicial (fls. 63/67), a Auditoria indicou a necessidade da apresentação de Certidão de Tempo de Contribuição (CTC) do Regime Geral de Previdência Social (RGPS/INSS) e verificou no Demonstrativo de Tempo de Contribuição a existência de um lapso temporal de 1991 a 2000, o qual não foi considerado no tempo de contribuição da concessão da aposentadoria em análise, assim como também não constar nas fichas financeiras os exercícios de 1989 e nem de 1990 a 2000. Notificado, o Gestor apresentou defesa (fls. 74/80). A defesa não foi acatada pela Auditoria (fls. 85/88). O Ministério Público de Contas, através da Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, opinou pela *“legalidade do ato de aposentadoria em apreço e concessão do respectivo registro, sem prejuízo de que se determine ao gestor do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa (regime próprio) a adoção das providências necessárias com vistas à obtenção da certidão de tempo de contribuição em causa, para fins da eventual compensação financeira junto ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS”* (fls. 91/96).
- 5. Agendamento** para a presente sessão, sem intimações.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 14889/19

VOTO DO RELATOR

É pertinente acolher o parecer ministerial, quanto à concessão do registro ao ato. A análise restou assim envidada (fls. 94/95):

“Assim, à luz do exposto, e dada a inexistência de questionamentos acerca da comprovação do vínculo funcional da servidora com o Município de João Pessoa no período em que se restou ausente a mencionada certidão de tempo de contribuição, é o caso de se conceder registro ao ato aposentatório em apreço, especialmente sendo essa a única restrição destacada no feito.

Quanto à debatida certidão de tempo de contribuição da servidora, tem-se que o gestor do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa não fica desobrigado a solicitá-la ao INSS, porquanto resta necessário à sua obtenção, conforme preceitua o inciso IV do art. 10 do Decreto 3112/1999, portanto, já em 1999, para fins de compensação financeira entre os regimes.

...

Com efeito, a não obtenção da certidão de tempo de contribuição (CTC) será um óbice à realização da compensação financeira entre os entes previdenciários, com consequente prejuízo aos cofres públicos.

Por fim, quanto ao período de 1991 a 2000 não considerado para concessão da aposentadoria, tem-se que, a despeito da importância de se obter informações a respeito, não se vislumbra em tal fato prejudicial à concessão da aposentadoria em apreço. Com efeito, não foram apontadas pela Auditoria, em decorrência desse fato, quaisquer restrições tocantes ao fundamento do ato aposentatório em causa e/ou aos seus respectivos proventos”.

Ante o exposto, atestada a regularidade dos demais atos do procedimento em relatório da Auditoria e no parecer do Ministério Público, o Relator VOTA pela legalidade do ato de deferimento do benefício e do cálculo de seu valor, bem como pela concessão do respectivo registro, com recomendações para a adoção das providências necessárias com vistas à obtenção da certidão de tempo de contribuição em causa, para fins da eventual compensação financeira junto ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 14889/19

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 14889/19**, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: **I) CONCEDER** registro à aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição do(a) Senhor(a) MARIA ALCIÉLIA LISBOA DE CARVALHO LEITE, matrícula 14.311-1, no cargo de Professora de Educação Básica II, lotado(a) no(a) Secretaria da Educação e Cultura do Município de João Pessoa, em face da legalidade do ato de concessão (**Portaria 367/2019**) e do cálculo de seu valor (fls. 47 e 55); e **II) RECOMENDAR** a adoção das providências necessárias com vistas à obtenção da certidão de tempo de contribuição em causa, para fins da eventual compensação financeira junto ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sessão Remota da 2ª Câmara.

João Pessoa (PB), 30 de junho de 2020.

Assinado 1 de Julho de 2020 às 13:09



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 6 de Julho de 2020 às 09:42



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO